
Processo Licitatório Nº 06.003/2021-PMSLP

Pregão Eletrônico Nº 3/2021-PMSLP

Fase Licitatória: Externa

Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Parecer da Controladoria Interna Nº 2405043/2021

O Sr. **Walder Araújo de Oliveira**, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do **Decreto Municipal Nº 01-A/2021**, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA**, que analisou integralmente o **Pregão Presencial Nº 3/2021-PMSLP** na sua fase externa, com base as regras insculpidas pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Lei nº 7.892/2013, Lei Complementar 123/06, Instrução Normativa nº 73/2020, Instrução Normativa do TCM-PA nº 03/2020 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Presencial Nº 3/2021-PMSLP, para Registro de Preços do tipo menor preço unitário por item, cujo o objeto, refere-se ao Registro de Preço, para aquisição de 05 (cinco) ambulâncias, destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

O processo encontra-se, instruído com os documentos necessários, como o Termo de Abertura de Processo Licitatório no dia 28 do mês de abril de 2021, proferido pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, nomeada pela Portaria nº 04/2021, ofício nº 086/2021 do Fundo Municipal de Saúde, Solicitando à Comissão Permanente de Licitação, instruir processo licitatório, para contratação de empresa

especializada, para aquisição de 05 (cinco) ambulâncias, destinada a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, Termo de Referência, Justificado para a devida aquisição, por meio de pregão presencial, ofício nº 028/2021 e E-mail da Comissão Permanente de Licitação à empresa Rani Comércio de Veículos EIRELI - CNPJ 08.201.738/0001-29, solicitando a cotação de preços, para a devida aquisição de 05 (cinco) ambulâncias, atendendo as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará.

Ofício nº 028/2021 e E-mail da Comissão Permanente de Licitação à empresa Auto 4X4 Serviços e Comércio de Peças Automotivas LTDA – EPP – CNPJ 12.965.774/0001-36, solicitando a cotação de preços, para a devida aquisição de 05 (cinco) ambulâncias, atendendo as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, Relatório de Cotações de aquisições de ambulâncias Tipo A e Tipo B em Municípios Paraenses, juntada de cotações de preços das empresas Auto 4X4 Serviços e Comércio de Peças Automotivas LTDA – EPP – CNPJ 12.965.774/0001-36 e Rani Comércio de Veículos EIRELI – CNPJ 08.201.738/0001-29, explanações do aumento de preços de veículos no Brasil, pelo site motor1.com.

Mapa comparativo da Comissão Permanente de Licitação, despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Setor de Contabilidade, objetivando a prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, para cobertura de despesas, para eventual aquisição de 05 (cinco) ambulâncias, destinada a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, despacho do Setor de Contabilidade à Comissão Permanente de Licitação, manifestando-se, quanto à adequação orçamentária e a existência de saldo orçamentário, Solicitação da Comissão Permanente de Licitação, objetivando a Abertura de Processo Licitatório ao Exmº. Sr. Júlio Eliton Lima Guimarães, Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, manifestação do Exmº. Sr. Júlio Eliton Lima Guimarães, Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, autorizando a realização da supracitada despesa, conforme a hipótese mais vantajosa ao Erário Público.

Autuação da comissão permanente de licitação, que consta a lavratura do termo, portaria nº 157/2021, que dispõe sobre a nomeação de Pregoeira e Equipe de Apoio, despacho da Comissão Permanente de Licitação à assessoria jurídica, solicitando análise do Pregão Presencial nº 3/2021 - SRP e emissão de parecer jurídico sobre o Registro de Preços de eventual aquisição de 05 (cinco) ambulâncias, destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Parecer Técnico Jurídico nº 045/2021 da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará, despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, solicitando a análise do processo licitatório nº 06.003/2021-PMSLP na modalidade Pregão Presencial nº 3/2021 - SRP e emissão de parecer, Parecer nº 0605036/2021 da Controladoria Interna de Santa Luzia do Pará, Aviso de Licitação nº 06.003/2021, da Comissão Permanente de Licitação, sobre o Pregão Presencial nº 3/2021 – PMSLP, ocorrido no Auditório da Escola Municipal de Ensino Fundamental João Gomes, situada na Rua José Cirino, S/N, Bairro Centro, CEP 68.644-000, Santa Luzia do Pará e ainda, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 07 de maio de 2021.

Termo de Referência, Justificado para a devida aquisição, por meio de pregão presencial, Ata da Sessão de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial nº 3/2021, que ocorreu as nove horas e trinta minutos, no dia dezenove de maio do ano de dois mil e vinte e um, no Auditório da Escola Municipal de Ensino Fundamental João Gomes, que teve como objeto o Registro de Preço, para futura e eventual, aquisição de 05 (cinco) Ambulâncias, destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará.

Verificou-se ainda, o comparecimento das Empresa Licitantes, P. G. Aguiar Vieira – CNPJ 27.967.465/0001-72, Rani Comercio de Veículos EIRELI – CNPJ 08.201.738/0001-29, Aliança Comercio e Serviços LTDA – CNPJ 36.634.511/0001-02, despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, solicitando

análise do Processo Licitatório nº 06.003/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 3/2021 - SRP e emissão de parecer jurídico sobre o Registro de Preço, para futura e eventual aquisição de 05 (cinco) Ambulâncias, Parecer Jurídico Conclusivo nº 053/2021, opinando favoravelmente pela contratação da licitante vencedora do certame e despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, solicitando a análise do processo licitatório nº 06.003/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 3/2021 - SRP e emissão de parecer.

II- FASE INTERNA

Assim como ocorre em todas as espécies de Licitações e Contratos Administrativos, na fase interna do Pregão Eletrônico, os atos de “caráter preparatório” a cargo do órgão administrativo, serão realizados por meio de atividades, que contam com a participação de terceiros. José dos Santos Carvalho Filho, nos ensina que:

[...] Assim deve a autoridade competente, primeiramente, **justificar a necessidade da contratação e, ao fazê-lo, cumprir-lhe definir o objeto da competição e o que será exigido para a habilitação** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 33ª Edição. Editora Atlas. p. 515).

Outras providencias a serem adotadas são:

- a) Os critérios de aceitação das propostas;
- b) A antecipação das cláusulas contratuais, com a necessária fixação do prazo de fornecimento;
- c) As sanções para a hipótese de inadimplemento;
- d) Avaliação prévia dos bens ou serviços a serem contratados.

Sendo assim, objeto do certame licitatório é condizente, com o teor jurisdicional, por ora a ser contratado.

III- SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Para iniciar, podemos dizer que, o sistema de registro de preços é um procedimento diferenciado, destinado originalmente às compras públicas. Haja vista, que a conjunção destes dois institutos, Pregão e Sistema de Registro de Preços, com suas características e especificidades, facilitam as aquisições públicas. Jair Eduardo Santana, nos ensina que:

É assim, aliás, que visualizamos as aquisições públicas: como procedimentos desencadeados que visam unicamente o suprimento de demandas. Em tal linha de pensar é que pregão e o SRP são dois instrumentos de imensa valia para o Poder Público (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico Sistema de Registro de Preços: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 4ª Edição. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 367).

Dizendo por outras palavras, o artigo 11 da Lei nº 10.520/02, possibilitou o Registro de Preços por Pregão da seguinte forma:

Art. 11 - As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico (BRASIL, Lei do Pregão).

IV- EDITAL

O edital do Pregão, deve ter a medida do qualificativo dos seus objetos, devendo ser simples e comum, tanto quanto possível. Todavia, o presente artigo 40 da Lei nº 8.666/93, deve ser aplicado de forma subsidiária e/ou suplementar, para complementar o Pregão.

O Edital por sua vez, possui funções mediatas e imediatas no sentido de instrumentalizar a possibilidade futura de contratação. Jair Eduardo Santana, nos aclarei-a, dizendo que:

O Edital, nesse contexto, é amálgama de atos praticados anteriormente, e sua petrificação acaba sendo **vinculada àquilo que se produziu até então no expediente respectivo**. Ou seja, há correlação necessariamente lógica e **vinculada entre os termos (ou configuração) do instrumento convocatório e a requisição, o termo de referência** (ou projeto básico, quando o caso) (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico Sistema de Registro de Preços: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 4ª Edição. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 172).

Desta forma, o referido edital, amolda-se adequadamente ao objeto a ser contratado.

V- PREGÃO PRESENCIAL

A regulamentação do referido Pregão Presencial, encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar 123/2006, Instrução Normativa nº 73/2020, Instrução Normativa do TCM-PA nº 03/2020 e demais instrumentos legais correlatos, devendo todo procedimento licitatório, se basear em suas normas, sob pena de apresentar, vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais comunicações.

In Casu, o referido Pregão Presencial, refere-se a Registro de Preços, para eventual aquisição de (05) cinco Ambulâncias, destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista a imperiosidade em atendimento ao Interesse Público da Municipalidade.

Tal fato, se consubstancia na hipótese descrita no presente artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 10.520/02, cujo o teor assevera o seguinte:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a **licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - **Consideram-se bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, Lei do Pregão).

Nesse compasso, mencione-se o Acórdão nº 2172/2008 em Plenário do Tribunal de Contas da União, afirmando que:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, **sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado**, independentemente de sua complexidade.

Cumpra ainda mencionar, os ensinamentos de Jair Eduardo Santana, nos esclarecendo que:

No atendimento dos requisitos exigidos na definição legal, deve-se ter em mente que **essa modalidade licitatória visa à aquisição de bens ou prestação de serviços razoavelmente padronizados, que não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores**. Para a compreensão do que diz a lei, lembremos, não se pode prescindir da caracterização dos pressupostos da licitação, pois o pregão, enquanto modalidade licitatória, deve obediência aos pressupostos desta.

A norma conferiu certa indeterminação ao conceito, deixando a opção pelo pregão condicionado ao exercício de ponderações, a ser realizada pela Administração Pública (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico Sistema de Registro de Preços: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 4ª Edição. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 75-76).

Cumpra ainda mencionar, que o valor contratado, encontra-se dentro da estimativa da Administração, sendo o Pregão o meio indicado, para atender a finalidade pretendida. Bem como subscreve o Acórdão nº 559/2009 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, onde aduz o Voto do Ministro Relator:

De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). **Também não há nos Decretos nº 3.555/2000 e nº 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços. Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na**

condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993). Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante.

Portanto, a utilização da modalidade licitatória analisada, amolda-se adequadamente ao objeto a ser contratado.

VI- FASE EXTERNA

A partir da publicação do instrumento convocatório, inicia-se a “fase externa da licitação”, com a convocação dos eventuais interessados, para aderirem ao certame e apresentarem suas propostas.

No instrumento convocatório, contém todas as regras, que nortearam a licitação, devendo ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos artigos 3º, 41 e 55, inciso IX da Lei 8666/93.

Desta forma, os licitantes podem impugnar o edital, até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em tomada de preços, sob pena de decadência de acordo com o presente artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, nos ensina que:

É importante destacar que a norma não estabelece (nem poderia) controle geral e indiscriminado sobre todos os editais de licitação, mas apenas quando houver solicitação do Tribunal de Contas, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Por esta razão, **o STF declarou inconstitucionais os atos normativos de Tribunal de Contas estadual que determinavam o dever genérico de envio de editais de licitação àquela Corte de Contas** (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. 9ª Edição. São Paulo: Método. 2020. p. 182).

Sendo assim, objeto do certame licitatório em sua fase interna e externa é condizente, com o teor jurisdicional.

VII- CREDENCIAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Pregoeira, apresentou as seguintes documentações das empresas licitantes, Aliança Comercio e Serviços LTDA - CNPJ 36.634.511/0001-02, P. G. Aguiar Vieira – CNPJ 27.967.465/0001-72, Rani Comercio de Veículos EIRELI – CNPJ 08.201.738/0001-29, junto aos autos do Processo Licitatório nº 06.003/2021 na modalidade Pregão Presencial – SRP nº 3/2021:

- Declarações de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, que fora Solicitado no Edital do Pregão nº 3/2021, nos termos da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/14;
- Declarações de Pleno atendimento aos requisitos de Habilitação, conforme a Lei nº 10.520/02;
- Comprovante de inscrição de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, demonstrando a atividade econômica primaria e secundária;
- Termos de Autenticação da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA;
- Certidões de Regularidade Profissional;
- RG e CPF dos Proprietários das Empresas Licitantes;

VIII- PROPOSTAS COMERCIAIS

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Pregoeira, apresentou as seguintes Propostas de Preços Comerciais das Empresas Licitantes, Aliança Comercio e Serviços LTDA - CNPJ 36.634.511/0001-02, P. G. Aguiar Vieira – CNPJ 27.967.465/0001-72, Rani Comercio de Veículos EIRELI – CNPJ 08.201.738/0001-29, junto aos autos do Processo Licitatório nº 06.003/2021 na modalidade Pregão Presencial – SRP nº 3/2021:

P. G. Aguiar Vieira - CNPJ 27.967.465/0001-72

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
TIPO A	AMBULANCIA DE TRANSPORTE	03	FIAT FIORINO 2021	R\$ 125.000,00	R\$ 375.000,00
TIPO B	AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO	02	RENAULT MASTER L2H2 2021	R\$ 254.000,00	R\$ 508.000,00

Aliança Comercio e Serviços LTDA - CNPJ 36.634.511/0001-02

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
TIPO A	AMBULANCIA DE TRANSPORTE	03	FIAT FIORINO 2021	R\$ 125.384,00	R\$ 376.152,00
TIPO B	AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO	02	FIAT DUCATO 2021	R\$ 256.553,00	R\$ 513.106,00

Rani Comercio de Veículos EIRELI – CNPJ 08.201.738/0001-29

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
TIPO A	AMBULANCIA DE TRANSPORTE	03	FIAT FIORINO 2021	R\$ 116.000,00	R\$ 360.000,00
TIPO B	AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO	02	FIAT DUCATO 2021	R\$ 299.000,00	R\$ 458.000,00

IX- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Pregoeira, apresentou os seguintes Documentos de Habilitação da Empresa Licitante, Rani Comercio de Veículos EIRELI – CNPJ 08.201.738/0001-29, junto aos autos do Processo Licitatório nº 06.003/2021 na modalidade Pregão Presencial – SRP nº 3/2021:

- Comprovante de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Termo de Autenticação na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA;
- Certidão negativa de Tributos Federais, Estaduais e Municipais;
- Certidão negativa de débitos Trabalhistas;
- Certificado de regularidade do FGTS – CRF;
- Alvara de Funcionamento;
- Termo de Abertura
- Termo de Encerramento
- Certidão de Regularidade Profissional;
- Certidão negativa Judicial Cível;
- Certidão Simplificada Digital da Empresa;
- Atestado de Capacidade Técnica;
- Nota Fiscal Eletrônica;
- Declaração de Regularidade Perante ao Ministério do Trabalho (art. 7º, inciso XXXIII da CF/88);

- Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo para Licitar com a Administração Pública;
- Histórico de Empregador;
- Confirmação de Autenticidade das Certidões – Receita Federal e SEFA
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

X- MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado de Lei Complementar nº 123/2006, foi editado, tendo por fundamento o artigo 170, inciso IX da Constituição Federal de 1988, os quais previam um tratamento diferenciado e favorecimento aos pequenos empreendimentos nacionais. Se não vejamos:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

A Constituição Federal de 1988, ainda previu em seu artigo 179, há obrigação de que, os entes federados, estabelecessem um tratamento jurídico diferenciado, para incentivar as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) com base na simplificação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Se não vejamos:

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação

de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias
(BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Essa abordagem de tratamento diferenciado no contexto das licitações e contratos administrativos, representou uma mudança de paradigmas, haja vista, que as compras públicas, sempre foram consideradas uma ferramenta indispensável nas mãos da Gestão Pública Municipal, com a finalidade exclusiva de adquirir bens e contratar serviços. Desta forma, a Lei Complementar nº 123/2006, foi editada justamente, para dar concretude ao preceito constitucional no que pesa, ao tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações públicas.

XI- HOMOLOGAÇÃO

A homologação do resultado, acarreta o direito do licitante vencedor à celebração do contrato administrativo, sendo vedada a celebração de contrato com preterição da ordem de classificação ou com pessoas estranhas à licitação de acordo com o presente artigo 60 e 61 da Lei nº 8/666.93. Se não Vejamos:

Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (BRASIL, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Inexistindo Recursos, caberá ao Pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação. O presente artigo 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, nos diz que:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor (BRASIL, Lei do Pregão).

Concluo, pela homologação do certame, revestido de toda a legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

XII- CONTROLADORIA INTERNA

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame, revestido de todas as formalidades legais.

Por fim, **DECLARO estar ciente de que, as informações aqui prestadas, estão sujeitas à comprovação, por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Santa Luzia do Pará, 24 de maio de 2021

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021